

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
XXI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
EDITAL Nº 17– MPSE, DE 05 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, Presidente da Comissão do XXI concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público de Sergipe, no uso de suas atribuições, tendo em vista especialmente o disposto no art. 20, da Resolução nº 001/2022 – CPJ, de 20 de janeiro de 2022 (Regulamento do Concurso) e o item 11.1, do Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições, resolve:

1. Torna público o resultado da decisão (tanto individual, do Presidente da Comissão do Concurso, em retratação, quanto da Comissão do Concurso), acerca dos pedidos de reconsideração do indeferimento da inscrição definitiva, fundados no inciso V, do art. 8º, da Resolução – CPJ 001/2022 (Regulamento do Concurso), de acordo com as listas abaixo (**com as razões da eventual manutenção do indeferimento dos pedidos de reconsideração**): candidatos da ampla concorrência (1.1), candidatos com deficiência (1.2), candidatos que se autodeclararam pessoas negras e assim foram confirmados pela Comissão de Heteroidentificação do Ministério Público de Sergipe ou pela Comissão do Concurso (1.3) e candidatos que se autodeclararam pessoas negras e aguardam decisão de recurso interposto ao Conselho Superior do Ministério Público (1.4) :

1.1 AMPLA CONCORRÊNCIA:

/ 10000375, Alana Chama Castanheira, DEFERIDA

/ 10001318, Alana Dias Rosendo, INDEFERIDA

A comissão do concurso, em análise ao pedido de reconsideração da candidata, manteve a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois a *candidata não possui três anos de atividade jurídica*. A conclusão do curso de graduação em Direito ocorreu em 24 de dezembro de 2020, a colação de grau em 19 de janeiro de 2021 e o diploma foi expedido em 22 de janeiro de 2021.

Assim, descumpriu o item 3.12 do edital de abertura:

3.13 A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

A exigência reflete o disposto no art. 54 da LC 02/90:

Art. 54. São requisitos para inscrição no concurso:

II – possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após ter concluído o curso de bacharelado em direito;

De acordo com a Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº57, de 27 de abril de 2010; nº 141, de 26 de abril de 2016; e nº 206, de 16 de dezembro de 2019, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, não pode ser computada como “atividade jurídica” aquela praticada antes da obtenção do grau de bacharel em Direito.

Trata-se de norma fundada no §3º do art. 129 da Constituição Federal:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A constitucionalidade da norma foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 655265 [Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016]

Logo, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

Quanto às razões apresentadas ao pedido de reconsideração houve o entendimento, pela Comissão do Concurso, de que o fato do edital de abertura deste certame não ter previsto de forma expressa uma data para a inscrição definitiva não é motivo para admitir que os três anos de atividade jurídica seja comprovado apenas no ato da posse.

Ressaltou-se que a data da inscrição definitiva, embora não prevista expressamente no edital de abertura era presumível, e não uma “incógnita”, haja vista o disposto no Regulamento do Concurso, (Resolução 001/2022 – CPJ, de 20 de janeiro de 2022) , em seu art. 20, § 1º , o qual estabeleceu que “A inscrição definitiva deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do resultado final das provas discursivas” .

No mais, no entender da Comissão do Concurso, a decisão do STF no RE 655.265 não tem a extensão pretendida pela requerente, pelos seguintes motivos:

- a) Ao final do julgado, na prática, a Corte manteve a decisão do TRF da 3ª Região, objeto de recurso, na qual se decidiu que “A ausência de especificação de data certa no edital para o início da inscrição definitiva, transfere para a data da nomeação a comprovação do tempo de prática forense.”
- b) No entanto, **as razões de decidir do STF**, embora chegando ao mesmo resultado prático do julgado do TRF da 3ª Região (qual seja, permitir a nomeação da candidata), foram de outra natureza e envolveram peculiaridades do caso concreto.
- c) Observou-se que, dos votos dos Ministros, destacavam-se trechos nos quais se percebe o quão peculiar foi o caso: **“Por ato da própria Administração, o concurso ficou suspenso** de janeiro de 2008 a julho de 2009, e, nesse ínterim, a ora Recorrida completou o prazo necessário de atividade jurídica.” O “ínterim” mencionado ocorreu justamente **durante o pedido de inscrição definitiva da candidata** : “É que, quanto ao caso concreto retratado no recurso extraordinário, concordo com o Relator no sentido de que, se paralisado o certame (segundo consta nos autos – e ao menos em relação à candidata), **na fase de inscrição definitiva**, de forma que a candidata neste lapso temporal completou o triênio necessário de atividade privativa, não há como prover o apelo da União” (...) “Na espécie, mesmo

adotando a tese vigente à época e agora reafirmada, **a candidata completou o triênio durante o termo final (inscrição definitiva)**, porque beneficiada por decisão judicial que previa esse efeito.”

- d) Por esta razão, ao final, os Ministros do STF, permitiram a nomeação da candidata, mas reafirmaram a tese no sentido de que “a comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”. (tese firmada quanto ao tema 509).
- e) Em momento algum, embora a questão tenha sido discutida entre os Ministros, foi firmado o entendimento de que a data da inscrição definitiva deveria estar prevista no edital de abertura para validar a exigência de comprovação do triênio de atividade jurídica nesta data.

/ 10003508, Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore, DEFERIDA

/ 10000156, Bruno Escorcio Cerqueira Barros, DEFERIDO

/ 10003522, Domingos de Araujo Bessa Neto, INDEFERIDA

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) não apresentou **certidão criminal da justiça militar federal** (expedida pelo Superior Tribunal Militar, com abrangência na 1ª e 2ª instâncias), no prazo estabelecido.

Logo, restou descumprido, em parte, a alínea *h* do item 11.2:

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

h) certidão de 1ª e **2ª instâncias** dos distribuidores criminais, das Justiças Federal, Estadual e **Militar, inclusive Militar Federal**, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma

inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica) , a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

Por fim, a Comissão do Concurso avaliou que a exigência de apresentação da certidão militar federal, a qual é expedida pelo **STM**, não é desproporcional posto que: 1º) há exigência expressa no edital (“inclusive militar federal”) ; 2º) os civis podem ser processados criminalmente na esfera militar federal, sendo sem fundamento a alegação de que sua exigência só seria razoável no caso do candidato ter sido membro das Forças Armadas. (Neste sentido, Código Penal Militar, Art. 9º: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, ; HC 104617 / BA - BAHIA, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010)

/ **10002635, Gabriela Rabelo Vasconcelos, DEFERIDO**

/ **10002903, Laura Assagra Rodrigues Barbosa, DEFERIDO**

/ **10002514, Loren Tazioli Engelbrecht Zantut, DEFERIDO**

/ **10003191, Lucas Alves Silva Caland, DEFERIDO**

/ **10004194, Marcos Luiz Nery Filho, INDEFERIDO**

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) não apresentou **certidão criminal da justiça militar federal** (expedida pelo Superior Tribunal Militar, com abrangência na 1ª e 2ª instâncias), no prazo estabelecido.

Logo, restou descumprido, em parte, a alínea *h* do item 11.2:

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

h) certidão de 1ª e 2ª instâncias dos distribuidores criminais, das Justiças Federal, Estadual e **Militar, inclusive Militar Federal**, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

Por fim, a Comissão do Concurso avaliou que a exigência de apresentação da certidão militar federal, a qual é expedida pelo **STM**, não é desproporcional posto que: 1º) há exigência expressa no edital (“inclusive militar federal”); 2º) os civis podem ser processados criminalmente na esfera militar federal, sendo sem fundamento a alegação de que sua exigência só seria razoável no caso do candidato ter sido membro das Forças Armadas. (Neste sentido, Código Penal Militar, Art. 9º: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, ; HC 104617 / BA - BAHIA, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010)

/ 10003763, Raffael de Carvalho e Silva, DEFERIDO

/ 10000907, Victor Cypriano Correa, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) **não juntou certidões criminais da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias**, nem da **Justiça Estadual de 2ª Instância**, no prazo estabelecido.

Logo, restou descumprido, em parte, a alínea *h* do item 11.2:

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

h) certidão de **1ª e 2ª instâncias** dos distribuidores criminais, das **Justiças Federal, Estadual e**

Militar, inclusive Militar Federal, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos; Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

1.2 CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA:

/ 10001895, Carlos Luiz da Silva Junior, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) **apresentou a certidão de antecedentes criminais expedida pela SSP do Estado de Sergipe que estava vencida** desde 12 de janeiro de 2023, já que tem validade de 30 dias após a emissão, segundo consta do próprio documento. No mais, tal data é anterior à abertura do prazo para inscrições definitivas.

Logo restaram descumpridos os seguintes itens do edital de abertura :

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

i) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos cinco anos;

11.2.2 Os documentos referidos nas alíneas de “h” a “j” deste edital deverão ser emitidos nos 30 dias anteriores ao início do prazo de inscrição definitiva.

O candidato encaminhou certidão mais recente para o email da secretaria do concurso em 05/04, quando já expirado o prazo da inscrição definitiva.

Ocorre que o edital de abertura dispôs:

11.3 Os documentos exigidos para a inscrição definitiva deverão ser enviados no prazo a ser estabelecido no edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva.

No mais, o edital tampouco permite complementação de documentos após a confirmação eletrônica do pedido de inscrição definitiva. No edital específico de convocação para inscrição definitiva (Edital nº 12 – MPSE, de 06 de março de 2023) constou:

2.1 O requerimento de inscrição definitiva deverá ser feito no período de 06 de março de 2023 (a partir do recebimento do link) até 20 de março de 2023, às 24 horas, **por meio exclusivamente eletrônico**, devendo o(a) candidato(a) utilizar o formulário próprio ao qual o(a) candidato(a) terá acesso mediante link encaminhado do e-mail da Comissão do Concurso (concursomembrosmpse@mpse.mp.br), ao e-mail do(a) candidato(a), nos exatos termos em que cadastrado quando da realização da sua inscrição preliminar, conforme já definido no Edital n.º 9 – MPSE (retificado), de 17 de janeiro de 2023.

2.2 Através do link recebido por e-mail, acompanhado de informações individualizadas de usuário e senha, o(a) candidato(a) terá acesso ao formulário próprio por meio do qual requererá sua inscrição definitiva ao Presidente da Comissão, bem como ao sistema eletrônico de requerimento de inscrição definitiva, **por meio do qual, e somente através dele**, deverá anexar o requerimento de inscrição assinado, e todos os documentos descritos no Art. 20, § 2º, do Regulamento do Concurso, e item 11.2 do Edital de Abertura.

2.4 São, ainda, de inteira responsabilidade do(a) candidato(a):

2.4.1 A exata correspondência entre o arquivo juntado, pertinente a cada um dos documentos necessários, e o seu respectivo conteúdo;

2.4.2 A nitidez e legibilidade de todos os documentos anexados, **não sendo permitida reapresentação ou substituição, após confirmado o envio do pedido de inscrição definitiva**.

Logo, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão

justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

/ 10000418, Cosmo Caetano da Silva, DEFERIDO

/ 10002089, Wesley Abrantes Leandro, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) não apresentou **certidão criminal da justiça militar federal** (expedida pelo Superior Tribunal Militar com abrangência na 1ª e 2ª instâncias), no prazo estabelecido.

Logo, restou descumprido, em parte, a alínea *h* do item 11.2:

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

h) certidão de 1ª e **2ª instâncias** dos distribuidores criminais, das Justiças Federal, Estadual e **Militar, inclusive Militar Federal**, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

Por fim, a Comissão do Concurso avaliou que a exigência de apresentação da certidão militar federal, a qual é expedida pelo **STM**, não é desproporcional posto que: 1º) há exigência expressa no edital (“inclusive militar federal”); 2º) os civis podem ser processados criminalmente na esfera militar federal, sendo sem fundamento a alegação de que sua exigência só seria razoável no caso do candidato ter sido membro das Forças Armadas. (Neste sentido, Código Penal Militar, Art. 9º: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, ; HC 104617 / BA - BAHIA, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010)

1.3 CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM PESSOAS NEGRAS E ASSIM FORAM CONFIRMADOS PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO OU PELA COMISSÃO DO CONCURSO:

/ 10002318, Bruna Silva Santos, INDEFERIDA

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva. Não considerou válida a interpretação de que a Resolução 40 do CNMP, ao vedar a contagem de estágio realizado antes da conclusão do curso *a contrario sensu* admitiu como atividade jurídica o estágio realizado após a conclusão do curso tendo em vista que há um rol do que pode ser considerado atividade jurídica nos arts. 1º e 2º da Resolução.

No mais, mesmo aceitando-se, em tese, que o **estágio de pós-graduação** poderia vir a ser enquadrado na Resolução 40/2009 do CNMP como um ‘serviço voluntário’, utilizando-se a Comissão do Concurso da faculdade prevista no art. 2º, § 5º da citada Resolução (“Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso”) seria preciso que autora, no ato da

inscrição definitiva, trouxesse a certidão circunstanciada prevista no §2º da Resolução 40 do CNMP. Deste modo, a certidão expedida em 28/04/2023 e só juntada em grau recursal foi desconsiderada pela Comissão, mantendo-se a coerência com as demais decisões que não permitiram a juntada de documentos novos de forma injustificada.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

Da mesma forma, *o(a) candidato(a)* não comprovou, na forma e tempo próprios, que possui três anos de **atividade jurídica** nos termos admitidos pela Resolução 40/2009 do CNMP. Assim, **descumpriu os itens 3.11 e 3.12 do edital de abertura** :

3.11 Considera-se atividade jurídica, conforme requisitos do item 2 deste edital:

- a) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em causas ou questões distintas;
- b) o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;
- c) o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 horas mensais e durante um ano;
- d) o exercício, por bacharel em Direito, de **serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 horas mensais e durante um ano.**

3.13 A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

O edital de abertura apenas reflete o que autorizado pela Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº57, de 27 de abril de 2010; nº 141, de 26 de abril de 2016; e nº 206, de 16 de dezembro de 2019, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual, inclusive, proíbe que seja computada como “atividade jurídica” aquela praticada antes da obtenção do grau de bacharel em Direito.

A exigência também encontra-se no art. 54 da LC 02/90:

Art. 54. São requisitos para inscrição no concurso:

II – possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após ter concluído o curso de bacharelado em direito;

Trata-se de normas que encontram seu fundamento de validade no §3º do art. 129 da Constituição Federal:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, **três anos de atividade jurídica** e

observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A constitucionalidade da exigência foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 655265 [Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016]

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

/ 10002083, Bruno Barbosa Miranda, mantido o indeferimento anterior (não recorreu)

/ 10000521, Cleberton Freitas Barreto, mantido o indeferimento anterior (não recorreu)

/10000396, Conrado Jose Neto de Queiroz Reis, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) **apresentou certidão criminal estadual da 1ª instância** do Rio Grande do Norte expedida em **novembro de 2022** com validade de 30 dias pelo que, quando iniciado o prazo para inscrição definitiva, em 06 de março de 2023, a **certidão já estava vencida**.

No edital específico de convocação para inscrição definitiva (Edital nº 12 – MPSE, de 06 de março de 2023) constou:

2.1 O requerimento de inscrição definitiva deverá ser feito no período de 06 de março de 2023 (a partir do recebimento do link) até 20 de março de 2023, às 24 horas, **por meio exclusivamente eletrônico**, devendo o(a) candidato(a) utilizar o formulário próprio ao qual

o(a) candidato(a) terá acesso mediante link encaminhado do e-mail da Comissão do Concurso (concursomembrosmpse@mpse.mp.br), ao e-mail do(a) candidato(a), nos exatos termos em que cadastrado quando da realização da sua inscrição preliminar, conforme já definido no Edital n.º 9 – MPSE (retificado), de 17 de janeiro de 2023.

Logo, restou descumprido, em parte, a alínea *h* do item 11.2:

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

h) certidão de 1ª e **2ª instâncias** dos distribuidores criminais, das Justiças Federal, **Estadual** e Militar, inclusive Militar Federal, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

11.2.2 Os documentos referidos nas alíneas de “h” a “j” deste edital deverão ser emitidos nos **30 dias anteriores ao início do prazo de inscrição definitiva**.

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

/ 10003303, Daniel de Jesus Santana, DEFERIDO

/ 10002160, Elias Roberto Leao da Silva, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) não comprovou possuir três anos de **atividade jurídica** nos termos admitidos pela Resolução 40/2009 do CNMP no ato da inscrição definitiva:

a) comprovou 2 anos de “efetivo exercício da advocacia” (2018 e 2019) de acordo com o art. 1º, inciso I, da citada Resolução;

b) no entanto a **pós-graduação** da Faculdade Legale foi concluída em 7 meses (entre 05/05/2020 a 17/12/2020), o que não atende ao exigido no art. 2º, §2º, da citada resolução:

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente

(...)

§ 2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo **deverão ter, no mínimo, um ano de duração** e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.(redação original)

O documento originalmente apresentado não comprovava que a pós-graduação atendia aos termos da Resolução 40 do CNMP. Deste modo, a certidão expedida em 28/04/2023 e só juntada em grau recursal foi desconsiderada pela Comissão, assim como a certidão e a declaração datadas de 02/05/2023 e a certidão de 28/04/2023, , que também não foram originalmente juntadas, mantendo-se a coerência com as demais decisões da Comissão do Concurso que não permitiram a juntada de documentos novos de forma injustificada.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

Da mesma forma, *o(a) candidato(a)* não comprovou, na forma e tempo próprios, que possui três anos de **atividade jurídica** nos termos admitidos pela Resolução 40/2009 do CNMP.

Assim, descumpriu o item 3.12 do edital de abertura:

3.13 A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

A exigência reflete o disposto no art. 54 da LC 02/90:

Art. 54. São requisitos para inscrição no concurso:

II – possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após ter concluído o curso de bacharelado em direito;

De acordo com a Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº57, de 27 de abril de 2010; nº 141, de 26 de abril de 2016; e nº 206, de

16 de dezembro de 2019, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, não pode ser computada como “atividade jurídica” aquela praticada antes da obtenção do grau de bacharel em Direito.

Trata-se de norma fundada no §3º do art. 129 da Constituição Federal:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A constitucionalidade da norma foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 655265 [Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016]

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

/ 1000124, Glenda Danielle dos Santos Martyres, DEFERIDO

A Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de não considerar a **certidão circunstanciada acerca do exercício de atividade de escrevente** de cartório a partir de 20/12/2016 como atividade jurídica [3.11.2 *A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão do Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada*; e art. 1º, § 2º da Resolução 40 CNMP];

No entanto reconhece o erro material apontado quanto à data de encerramento do curso de pós-graduação, de modo que a candidata comprovou possuir três anos de **atividade jurídica** nos termos admitidos pela Resolução 40/2009 do CNMP, merecendo ter deferido o pedido de inscrição definitiva deferida.

/ 10003059, Gustavo Leme, DEFERIDO

/ 10004134, Heleno Jose Nabuco Santos, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) **não apresentou folha de antecedentes criminais da Polícia Federal**, no prazo estabelecido.

Logo restou descumprido, em parte, o seguinte item do edital de abertura :

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

i) **folha de antecedentes da Polícia Federal** e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos cinco anos;

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

/ 1000379, Jose Eduardo Habib Mendonca dos Santos, DEFERIDA

/ 10002285, Josue Elias de Santana, DEFERIDA

/ 10000959, Lazaro Alves Borges, INDEFERIDA

Em análise ao pedido de reconsideração a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva pois o(a) candidato(a) não apresentou **certidão criminal da justiça militar federal** (expedida pelo Superior Tribunal Militar com abrangência na 1ª e 2ª instâncias) e tampouco do TRF da 3ª região (1ª e 2ª instâncias), no prazo estabelecido.

O(a) candidato(a) informou ter trabalhado em São Paulo, Bahia e Pernambuco nos últimos 5 (cinco) anos, no entanto:

a) não juntou, no prazo previsto, **certidão criminal** da Justiça Federal **1ª e 2ª instâncias** de São Paulo . As certidões apresentadas, de nº **27566471/2023** (“*abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.*”) , de nº **6437/2023** (Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e Seções Judiciárias”) e de nº **2023.06364662884** (“e Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília); - Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Sistemas processuais Apolo e e-Proc) até 15/03/2023 15:57; - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Sistemas processuais Apolo e e-Proc) até 15/03/2023 15:57;”) **abrangem apenas os TRFs da 1ª , da 2ª e da 5ª Região e São Paulo faz parte do TRF da 3ª Região.**

b) não juntou, no prazo previsto, **certidão militar federal 1ª e 2ª instâncias** (STM)

Logo, restou descumprido, em parte, a alínea *h* do item 11.2:

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

h) certidão de **1ª e 2ª instâncias** dos distribuidores criminais, das Justiças Federal, Estadual e **Militar, inclusive Militar Federal**, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos; Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes,

comprovação de prática jurídica) , a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão, pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

Por fim, a Comissão do Concurso avaliou que a exigência de apresentação da certidão militar federal, a qual é expedida pelo **STM**, não é desproporcional posto que: 1º) há exigência expressa no edital (“inclusive militar federal”) ; 2º) os civis podem ser processados criminalmente na esfera militar federal, sendo sem fundamento a alegação de que sua exigência só seria razoável no caso do candidato ter sido membro das Forças Armadas. (Neste sentido, Código Penal Militar, Art. 9º: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, ; HC 104617 / BA - BAHIA, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010)

/ 10002971, Maira Santos dos Anjos, DEFERIDO

/ 10000378, Marcos Tulio Pereira Correia Junior, DEFERIDA

/ 10000545, Priscila do Espirito Santo Lima, DEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso não considerou válida a interpretação de que a Resolução 40 do CNMP, ao vedar a contagem de estágio realizado antes da conclusão do curso *a contrario sensu* admitiu, como atividade jurídica, o estágio realizado após a conclusão do curso, tendo em vista que há um rol do que pode ser considerado atividade jurídica nos arts. 1º e 2º da Resolução.

No entanto, considerou que tanto o estágio privativo de bacharel em direito (EMERJ) quanto a residência jurídica no MPRJ (desde 17/10/2022) poderia vir a ser enquadrado na Resolução 40/2009 do CNMP como um ‘serviço voluntário’, utilizando-se a Comissão do Concurso da faculdade prevista no art. 2º, § 5º da citada Resolução (“Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso”).

Considerando que a candidata, no ato da inscrição definitiva, já havia apresentado certidão circunstanciada acerca das funções exercidas na residência jurídica desde 17/10/2022, e no estágio privativo de bacharel em direito no período de fevereiro de 2021 a janeiro de 2022, estas foram apreciadas e VALIDADAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO como atividades jurídicas [3.11.2 *A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão do Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada*; e art. 1º, § 2º da Resolução 40 CNMP]; Logo, pode-se computar como atividade jurídica o período de fevereiro de 2021 a janeiro de 2022 e de 17 de outubro de 2022 até 20 de março de 2023.

No mais foi considerado que, conforme já anteriormente decidido, a candidata provou 2 anos de efetivo exercício de advocacia entre 11 de fevereiro de 2019 até 11 de fevereiro de 2020 e , entre 12 de fevereiro de 2020 até 12 de fevereiro de 2021.

Logo, a Comissão do Concurso considerou que a candidata completou 3 anos de atividade jurídica e decidiu por deferir seu pedido de inscrição definitiva.

/ 1003530, Vinicius Santos Sales, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva pois o(a) candidato(a) *não possui três anos de **atividade jurídica*** nos termos admitidos pela Resolução 40/2009 do CNMP:

- a) a declaração (**certidão circunstanciada**) apresentada pelo Coordenador Jurídico da Guarda Municipal de Salvador acerca do exercício de função de confiança com utilização preponderante de conhecimento jurídico foi validada pela Comissão do Concurso [3.11.2 *A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão do Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada*; e art. 1º, § 2º da Resolução 40 CNMP] , pelo que o período entre **03/08/2020 a 11/09/2021** pode ser computado como atividade jurídica ;
- b) não podem ser computados como de **efetivo exercício de advocacia** o período (03/08/2015 a 07/11/2016) apresentado apenas com base na declaração e contrato realizado com escritório de advocacia **pois não provado o requisito de cinco atos privativos de advogado em causas distintas** como exige a Resolução 40/2009 do CNMP [Art. 1º *Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito: I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, **com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado** (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.*]
- c) a **certidão circunstanciada acerca do cargo de Técnico Judiciário - Escrevente**, para o qual foi nomeado em 30/07/2021, só agora analisada, embora juntada desde o ato de inscrição definitiva, **NÃO FOI VALIDADA PELA COMISSÃO DO CONCURSO** como atividade jurídica [3.11.2 *A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão do Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada*; e art. 1º, § 2º da Resolução 40 CNMP]; pois, no entender da Comissão do Concurso, as atividades descritas na certidão não envolvem *a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos*;

d) o **curso de pós-graduação**, mesmo consultando o QR code, não informa o período de sua realização, pelo que não se pode saber se cumpriu o exigido pelo art. 2º, §2º, da Resolução 40/2009 do CNMP [Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito (...) § 2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo **deverão ter, no mínimo, um ano de duração** e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.(redação original)]. No mais, por amor ao debate, mesmo que fosse admitido que o curso teve início um ano antes da sua certificação (09/03/2022) haveria entre março a setembro de 2021 concomitância com o período acima, situação não admitida pela Resolução 40 CNMP [Art. 1º, § 1º: Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, **não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.** (Redação dada pela Resolução nº 57, de 27 de abril de 2010)]. Ainda, mesmo que descontada a concomitância, o candidato só teria provado atividade jurídica entre **03/08/2020 a 09/03/2022.**

Assim, **descumpriu o item 3.13 do edital de abertura :**

3.13 A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

O edital de abertura apenas reflete o que autorizado pela Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº57, de 27 de abril de 2010; nº 141, de 26 de abril de 2016; e nº 206, de 16 de dezembro de 2019, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual, inclusive, proíbe que seja computada como “atividade jurídica” aquela praticada antes da obtenção do grau de bacharel em Direito.

A exigência também encontra-se no art. 54 da LC 02/90:

Art. 54. São requisitos para inscrição no concurso:

II – possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após ter concluído o curso de bacharelado em direito;

Trata-se de normas que encontram seu fundamento de validade no §3º do art. 129 da Constituição Federal:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, **três anos de atividade jurídica** e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A constitucionalidade da exigência foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 655265 [Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016]

Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e

expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

/ 10001087, Wendell Wilker Soares dos Santos, DEFERIDO

1.4 CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM PESSOAS NEGRAS E AGUARDAM JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS AO CSMP:

/ 10002673, Diego de Lima Cardoso, DEFERIDA

/ 10000081, Nayra Moura Santos, INDEFERIDO

Em análise ao pedido de reconsideração, a Comissão do Concurso decidiu que fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva, pois o(a) candidato(a) não apresentou **certidão criminal da justiça militar federal** (expedida pelo Superior Tribunal Militar, com abrangência na 1ª e 2ª instâncias), no prazo estabelecido.

Logo, restou descumprido, em parte, a alínea *h* do item 11.2:

11.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio das imagens dos seguintes documentos:

h) certidão de 1ª e 2ª instâncias dos distribuidores criminais, das Justiças Federal, Estadual e **Militar, inclusive Militar Federal**, dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos; Portanto, fica o(a) candidato(a) excluída do concurso no termo do item 11.4 do EDITAL Nº 1 – MPSE, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (edital de abertura):

11.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “m” constantes do subitem 11.2 deste edital, o respectivo diploma registrado e expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e(ou) não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

A Comissão do Concurso, em análise ao pedido de reconsideração, decidiu por não admitir documentos novos, e entendeu legítima a eliminação dos candidatos que, sem razão justificável, não apresentaram, no prazo e na forma, os documentos exigidos pela inscrição definitiva, não sendo desproporcional a medida que os eliminou do certame, posto que prevista no edital de abertura do concurso.

No mais, a Comissão do Concurso refutou a tese de que o fato do edital 13 ter permitido apresentação de exames faltantes/complementares de saúde daria ao candidato o direito de exigir a aplicação da mesma regra para outros documentos faltantes ou incompletos quando da inscrição definitiva. Naquele caso, trata-se de documentos que o profissional do direito não pode ser obrigado a conhecer, pelo que a falha na sua apresentação foi considerada não só previsível como sanável, desde o edital de abertura do certame, não tendo sido uma inovação do edital 13 (edital de abertura: 12.9 *A equipe multiprofissional e interdisciplinar poderá solicitar, ainda, a entrega de exames faltantes, de exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.*). Quanto aos demais documentos, especialmente os de natureza jurídica (como certidões criminais, folhas de antecedentes, comprovação de prática jurídica), a presunção, também desde o edital de abertura, é de que o candidato, formado em Direito, tenha habilidade para apresentá-los com precisão,

pelo que permitir sua complementação posterior seria relativizar a falta de atenção do(a) postulante, sem qualquer razão que justifique a medida, tanto mais quando os outros candidatos, concorrentes do(a) postulante, zelaram por uma apresentação perfeita do quanto exigido pelo edital.

Por fim, a Comissão do Concurso avaliou que a exigência de apresentação da certidão militar federal, a qual é expedida pelo **STM**, não é desproporcional posto que: 1º) há exigência expressa no edital (“inclusive militar federal”) ; 2º) os civis podem ser processados criminalmente na esfera militar federal, sendo sem fundamento a alegação de que sua exigência só seria razoável no caso do candidato ter sido membro das Forças Armadas. (Neste sentido, Código Penal Militar, Art. 9º: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, ; HC 104617 / BA - BAHIA, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010)

2. O candidato que teve o pedido de reconsideração do indeferimento da inscrição preliminar mantido permanece excluído do concurso nos termos do item 11.4 do edital de abertura do certame (Edital nº 1 – MPSE, de 19 de abril de 2022).

3. O candidato com inscrição indeferida pode apresentar recurso fundado no inciso V, do art. 8º, da Resolução – CPJ 001/2022 (Regulamento do Concurso), ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), que deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, **a partir do endereço de e-mail cadastrado pelo candidato recorrente no momento da realização da inscrição preliminar**, e tendo como destinatário o e-mail da comissão do concurso: **concursomembrosmpse@mpse.mp.br**, e serão apreciados desde que enviados **até às 18 horas do dia 12 de maio de 2023** (horário oficial de Brasília/DF). Os recursos serão encaminhados à Secretaria da Conselho para distribuição a um dos Conselheiros, para relatoria, na medida em que forem sendo recebidos.

4. Não será aceito pedido de reconsideração ou recurso, bem como qualquer pedido via postal, via requerimento administrativo, via canal da ouvidoria do MP/SE, via correio eletrônico diferente do indicado no item 3, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPSE, de 19 de abril de 2022, e suas alterações, ou com este edital.

5. O recurso deverá ser objetivo e fundamentado nos documentos apresentados quando da inscrição definitiva. Recurso intempestivo será preliminarmente indeferido.

6. O MPSE não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso ou o recebimento de comunicações encaminhadas por meio eletrônico, ao endereço de e-mail cadastrado pelo candidato no momento da realização da inscrição preliminar.

7. Fica mantida a divulgação do edital com a decisão da Comissão do Concurso acerca das conclusões do relatório do GSI (fase da Sindicância) no dia 08/05/2023 (inclusive dos candidatos

que tiveram os pedidos de reconsideração deferidos), bem como fica mantido o dia **22/05/2023** como o início do período de realização das provas oral e de tribuna .

8. No dia **08/05/2023** será publicado o edital acerca das provas oral e de tribuna e será realizado o **sorteio**, apenas dentre os candidatos que tiveram a inscrição definitiva deferida, com as datas em que cada candidato realizará sua prova (entre os dias **22/05 a 07/06**), a ser transmitido ao vivo pelo canal do MPSE no youtube (@MinisterioPublicodeSergipe), às **15h** . Os candidatos cujos recursos forem acolhidos pelo CSMP também terão as datas definidas por sorteio dentre os dias que estiverem disponíveis no período referido anteriormente.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO

Procurador-Geral de Justiça